AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.403 - RJ (2007/0226735-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pela Federal Express Corporation contra a seguinte decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento:

> *"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Federal Express Corporation contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, no qual se aponta violação dos artigos 22, item 2 da Convenção de Varsóvia. O acórdão vergastado foi assim ementado (fl.389):*
>
> > *'APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL POR EXTRAVIO DE MALA DESPACHADA POR VIA AÉREA.*
> >
> > *INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E REPARAÇÃO, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO CIVIL POR SE TRATAR DE ATIVIDADE DE TRANSPORTADOR. PRECEDENTES.*
> >
> > *INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL REDUZIDA EM VISTA DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES DAS ROUPAS EXTRAVIADAS, COM BASE EM INFORMAÇÕES COMERCIAIS QUE PREVALECEM EM FACE DE MERA DECLARAÇÃO DE ESTILISTA QUE SE REFERE TAMBÉM AO VALOR DE MERCADO, E NÃO A PECULIARIDADES QUE SERIAM ORIUNDAS DE 'GRIFES' FAMOSAS.*
> >
> > *INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RECONHECIDA E MANTIDA.*
> >
> > *VALOR ADEQUADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.*
> >
> > *PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA 1ª APELANTE E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME.'*
> >
> > *Sem razão a agravante.*
> >
> > *Firme e pacífica é a jurisprudência desta Corte ao afastar a*

incidência da Convenção de Varsóvia nos casos de extravio de bagagem em transporte aéreo. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, entre inúmeros outros: EREsp 269.353/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.06.2002; REsp 316.280/SP, de minha relatoria, DJ 07.04.2003; REsp 258.132/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19.03.2001; REsp 300.190/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18.03.2002; REsp 329.520/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.2002; REsp 258.185/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 15.10.2001.

Observe-se que os julgados trazidos pela recorrente referentes à aplicabilidade da Convenção de Varsóvia datam de mais de 10 anos.

Em relação ao dano moral, ao contrário de que aduz a agravante, a posição predominante é pela sua possibilidade nos casos de extravio de bagagem em transportes aéreos. Nesse sentido: 3ª Turma: AgRg no Ag 574.867/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 28/6/2004; REsp 222.837/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 10/4/2000; 4ª Turma: REsp 612.817/MA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ de 8/10/2007; REsp 696.408/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ de 29/5/2006; AgRg no Ag 548.852/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJ de 11/10/2004.

Por fim, tampouco prospera o pedido de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que, em princípio, não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito. ***In casu****, também a revisão do montante reparatório somente se faz possível com minudente incursão na matéria fática da lide, notadamente no que toca à extensão das lesões proporcionadas pelo evento, o que esbarra na Súmula 7 do STJ.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Alega a agravante que ao presente caso, por se tratar de transporte aéreo internacional, aplica-se a Convenção de Varsóvia.

Afirma que a indenização concedida à agravada foi abusiva, pois, em precedente desta Corte, decidiu-se que a simples perda de roupas e a necessidade de

comprar outras para substituí-las não é fato que enseja dano moral.

Cita jurisprudência desta Corte que entende corroborar suas teses e pede, ao final, que a decisão agravada seja reformada e, não sendo o caso, que o agravo seja submetido a julgamento do colegiado competente.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.403 - RJ (2007/0226735-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): Não merece reparo a decisão proferida.

O entendimento hoje assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que após o advento do Código de Defesa do Consumidor, não mais prevalece a Convenção de Varsóvia, no que tange à tarifação indenizatória, pela perda de mercadorias e/ou bagagem desaparecida no trajeto.

Nesse sentido citam-se, à guisa de exemplo, as seguintes decisões:

> *"TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – EXTRAVIO DE CARGA – INDENIZAÇÃO INTEGRAL – CDC.*
>
> *I - A responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia.*
>
> *II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).*
>
> *Não conheço dos embargos."*
>
> (2ª Seção, EREsp n. 269.353/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 17.06.2002)
>
> -
>
> *"Transporte aéreo de mercadorias. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *1. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado, subordinando-se ao princípio da ampla reparação, configurada a relação de consumo.*

2. Recurso especial conhecido e provido."

(3ª Turma, REsp n. 209.527/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 05.03.2001)

- -

"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO AMPLA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE BOLSA DE ESTUDOS. DANO INCERTO E EVENTUAL. APROVAÇÃO INCERTA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. MAIORIA.

I – Nos casos de extravio de bagagem ocorrido durante o transporte aéreo, há relação de consumo entre as partes, devendo a reparação, assim, ser integral, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e não mais limitada pela legislação especial.

II - Por se tratar de dano incerto e eventual, fica excluída da indenização por danos materiais a parcela correspondente ao valor da bolsa que o recorrido teria se tivesse sido aprovado no exame para freqüentar o curso de mestrado."

(4ª Turma, REsp n. 300.190/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 18.03.2002)

- -

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional. Extravio de bagagem. Incidência do CDC para fato ocorrido depois de sua vigência.

Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 301.505/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.09.2001)

Improcede, assim, a pretensão de limitar, por tarifação, a indenização.

Quanto ao valor da indenização, tampouco assiste razão à agravante, tendo em conta que esta Corte só interfere nos montantes fixados pelos Tribunais de origem, se estes se mostrarem exorbitantes ou irrisórios, o que não se verifica na presente hipótese, conforme se

confirma nos seguintes julgados: 3ª Turma, AgRg no Ag n. 538.459/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 09.12.2003; 4ª Turma, REsp n. 156.240/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 12.02.2001; 3ª Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 667.472/RJ, Rela. Mina. Nancy Andrighi, DJU de 04.12.2006; 4ª Turma, REsp n. 628.828/RJ, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 04.10.2004; 4ª Turma, REsp n. 211.604/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 23.06.2003; 3ª Turma, AgRg no EDcl no Ag n. 464.549/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 24.03.2003.

Ademais, incide a Súmula n. 7-STJ porque o valor da indenização por dano moral foi arbitrado, levando-se em conta os elementos fáticos dos autos. A esta conclusão, chega-se com uma simples leitura do seguinte excerto, retirado do acórdão da apelação:

> *"Quanto ao montante do dano moral a sentença não estabeleceu verba excessiva, não valendo a comparação que a 1ª apelante quis fazer entre uma indenização por dano moral em razão de morte violenta para pagamento aos herdeiros do falecido e aquela devida por extravio de bagagem para a própria pessoa que teve as suas roupas perdidas.*
>
> *[...]*
>
> *Aliás, a própria atividade da 2ª apelante exige o uso de um guarda-roupa adequado e diferenciado pela vida social que leva em constantes viagens como está descrito na inicial."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.